

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 48/2019

I - DO OBJETO

O objeto da presente dispensa de licitação é a contratação de serviços médicos para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Cordilheira Alta, com carga horária de 40 horas semanais, visando atender as necessidades emergenciais do Fundo Municipal de Saúde.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/93, em seu artigo 24, estabelece, em rol taxativo, as hipóteses em que o processo licitatório poderá ser dispensado.

No caso em questão, verifica-se a dispensa de licitação com base jurídica no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93:

Art. 24 É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desta forma, a contratação por emergência ocorre em situações imprevisíveis que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, qual seja, o interesse socialmente protegido.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

No presente caso, revela-se efetiva situação emergencial, uma vez

que, a população do Município de Cordilheira Alta não pode prescindir dos serviços médicos, sob pena de restringir direitos fundamentais dos munícipes, o que implicaria em grave afronta ao interesse público.

Desta forma, o pedido de exoneração da servidora pública ocupante de cargo efetivo de médico clínico geral na data de 12/08/2019, agregado a condição atual do município que dispõe de apenas duas médicas, sendo uma profissional contratada emergencialmente para a execução de serviços médicos, com carga horária de 40 horas semanais, e outra médica com carga horária de 20 horas semanais, faz-se necessário a contratação emergencial de outro profissional médico a fim de atender a demanda acumulada, visando além disso assistir a demanda excedente das demais profissionais.

Assinala-se que, conforme exposto pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde e Assistência Social, uma profissional vinculada ao Programa Mais Médicos desistiu do cargo, e até a presente data o Governo Federal não efetuou a reposição da vaga.

Registra-se que, o município conta com apenas um profissional ESF (estratégia de saúde da família), programa que preconiza atendimentos diferenciados na busca da criação de vínculos médico/população que visa saídas da unidade para atendimentos domiciliares e atividades coletivas de prevenção a doenças.

Cumprе ressaltar, que o aumento da população do município reflete diretamente nos atendimentos das Unidades de Saúde. Atualmente a população é de aproximadamente 5.219 habitantes, sendo destes 3.449 munícipes atendidos na Unidade de Saúde Francismar Severino Tozzo e, após a saída de um profissional conveniado com o Programa Mais Médicos do Governo Federal, que prestava serviços no Município, o Fundo Municipal de Saúde vem enfrentando dificuldades no atendimento médico aos munícipes.

Portanto, a contratação direta, por dispensa, encontra respaldo no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, cabe trazer à baila o entendimento do escritor Niebuhr (2003):

*A propósito, a redação dada ao inciso em comento é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de emergência ou calamidade, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares. Dessa sorte, o que sobreleva na redação do inciso não é simplesmente a emergência ou a calamidade pública, mas a situação de urgência por elas provocada, que requerem a contratação imediata de determinado objeto, sem o qual o interesse público seria desatendido. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 277).*

Destaca-se, ainda, que a falta de médico é fato estranho à vontade dos agentes administrativos, que realizou, ao tempo devido, os procedimentos pertinentes para contratá-lo através do devido processo seletivo simplificado n. 04/2019, todavia não se obteve êxito, tendo em vista que nenhum dos aprovados manifestaram interesse em assumir a vaga, conforme documentos anexos. Aliás, há concurso público em andamento nesta municipalidade (Concurso Público n. 01/2019) que contempla o cargo de médico clínico geral, todavia com previsão de homologação somente para o dia 27/11/2019.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).”

Em síntese, dada à importância dos serviços médicos e a peculiaridade da situação em análise, urge reconhecer a necessidade a ser contratada como *emergencial* razão pela qual cabe a contratação direta de médico (a) por dispensa de licitação, até que esta municipalidade realize a nomeação de eventual candidato (a) aprovado(a) no concurso público nº 01/2019, ou pelo período máximo de 180 dias (considerando que a situação emergencial iniciou em 12/08/2019), respeitando-se o prazo máximo legal da contratação emergencial.

IV - DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A profissional escolhida para sacramentar a contratação do objeto pretendido foi:

- CASSIANA TOMAZONI, inscrita no CPF n. 031.248.180-24, residente na Rua Alemanha, 821 Centro de Erechim/RS.

V - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Com relação a razão de escolha de determinado profissional, diante da dificuldade em contratar profissional médico, objetiva a presente contratação obter os préstimos de um profissional para atender certa necessidade pública, no caso em tela, emergencial.

Em análise, a contratação de profissional médico no caso de emergência é permissível quando caracterizados urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ao atendimento da população, justificando-se a urgência do contrato, sem, contudo, extrapolar o prazo de 180 dias. Assim, a contratação da respectiva particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Por sua vez, no Município de Cordilheira Alta e em Municípios vizinhos, os seus gestores fazem uma peregrinação para encontrar um profissional médico que queira trabalhar no Município, não lhe dando muito opção de escolha, pela carência do Mercado, justificando-se o motivo da presente contratação.

VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor mensal a ser pago pelos serviços é R\$ R\$ 15.518,16 (quinze mil quinhentos e dezoito reais e dezesseis centavos), totalizando o valor estimado da contratação em R\$ 64.141,72 (sessenta e quatro mil cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), considerando o período máximo da contratação ser até a data de 07/02/2020 ou até que esta municipalidade realize a nomeação de eventual candidato (a) aprovado(a) no concurso público n° 01/2019.

VII - DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta dispensa de licitação correrão a cargo da seguinte dotação: Projeto Atividade 2.019 – Elemento 3.3.90 – prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2019.

VIII - DA REGULARIDADE FISCAL

I - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal compreendendo os Tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, com validade para o dia 29/02/2020.

II – Prova de regularidade fiscal para com a fazenda Estadual do domicilio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente, com validade para o dia 31/10/2019.

III - Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, comprovado com Certidão Negativa de Débito, com validade para o dia 02/12/2019.

IV- Certificado de conclusão do curso de medicina e Carteira profissional de médico;

IX – CONCLUSÃO

Assim, frente ao exposto, decide-se efetivar a presente dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Cordilheira Alta/SC, 03 de outubro de 2019.

FLAVIANO PERIM

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

ADRIANA DE CEZARO MORESCO

Membro da Comissão Permanente de Licitações

NILVETE A. S. ATUATTI

Membro da Comissão Permanente de Licitações